



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09625/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02621/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPAM- Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais
BENEFICIÁRIO(A): Maria das Dores da Silva Pereira
CARGO: Agente Administrativo
MATRÍCULA: 25.108-9
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura
DATA ADMISSÃO: 12/05/1988
DATA NASCIMENTO: 13/02/1959
ATO: Portaria nº 094/2015, publicada no Semanário Oficial nº 1466 – Período 01 a 07/03/2015
IDADE: 56 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.374 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05

ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) Maria das Dores da Silva Pereira, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 25.108-9, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB